DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3605/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03953/2016/001
PROTOCOLO	: 1960433
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01 – 1504/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl.102), contra os efeitos da Deliberação AC01 – 1504/2018, proferida nos autos do TC/03953/2016 (pç. 19, fls. 54-65).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal** – Contratação Temporária nº n. 30/2016, relativa a **Cleonice Acacio de Souza Freitas**, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para exercer a função de profissional de educação durante o período de 22/02/2016 a 23/12/2016, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; pela **aplicação multa à Cacildo Dagno Pereira**, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **103 (cento e três) UFERMS**, assim distribuída: a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal; b) 03 (três) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial; pela **recomendação** ao Titular Do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art 37, II, da Constituição Federal; pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de prática pelo Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal (Destaques originais*).*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o Registro da Contratação Temporária em questão, bem como para excluir a penalidade da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 – 1504/2018, proferida nos autos do TC/03953/2016 (pç. 19, fls. 54-65), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 78-81 do Processo TC/03953/2016 (pç. 30);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2258/2022 (pç. 6, fls. 105-109) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR -3ªPRC – 4466/2022 (pç.7, fls. 110-111), opinando:

> (...)tem-se neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente a irregularidade que deu causa à sanção imposta, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato este que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais*).*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desen-

volvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas na Deliberação AC01 – 1504/2018, proferida nos autos do TC/03953/2016 (pç. 19, fls. 54-65), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/03953/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 – 1504/2018, proferida nos autos do TC/03953/2016 (pç. 19, fls. 54-65), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tl/jrl